



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0244698-62.2023.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Jose Humberto Cortez Varela**

Requerido: **Hapvida Assistência Médica Ltda**

Vistos etc.

JOSE HUMBERTO CORTEZ VARELA moveu Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, em face da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, aduzindo, em síntese, que foi diagnosticado com doença sem cura e neurodegenerativa (CID-10: G12.2), que requer cuidados paliativos em atendimento domiciliar, posto que tem 82 (oitenta e dois) anos de idade.

Faz uso de algumas medicações, dentre elas: Atacand 8/12,5 mg 1x dia, Glifage XR 500 mg 1x dia, Vit D 15000 1 x semana, Sarcoplex, Ômega- 3, Desvenlafaxina 100 mg x 1 dia, Peglax, Atropina 3 gotas a noite. Devido ao quadro neurológico necessita de cuidados domiciliares, com equipe multiprofissional: Cuidador / Técnico de Enfermagem 24h por dia, Fisioterapia motora 5 x semana, Fonoterapia 2 x semana, Nutricionista 1 x/ mês, Psicoterapia 1 x semana.

Disse que foi internado diversas vezes no ano de 2023, porém em cada internação foi recomendado, pela equipe do plantão, cuidados paliativos em atendimento domiciliar, tendo a promovida negado o pedido já solicitado anteriormente, ao mesmo tempo em que não pode parar com os tratamentos já ministrados.

Requereu, a título de tutela provisória de urgência, que a requerida fosse obrigada a autorizar o referido tratamento, nos moldes do laudo e receituário médico, promovendo o atendimento domiciliar, com a disponibilização dos seguintes remédios: Atacand 8/12,5 mg; Glifage XR 500 mg; Vit D 15000; , Sarcoplex, Ômega- 3, Desvenlafaxina 100mg; Peglax e Atropina. Além do mais, requereu a disponibilização de Cuidador (Técnico de Enfermagem 24h por dia); Fisioterapia motora 5 x semana , Fonoterapia 2 x semana, Nutricionista 1 x/ mês, Psicoterapia 1 x semana. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgência, bem como para condenar a promovida no pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33 usque 67, dentre eles:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

carteirinha do plano às fls. 37; ficha de inscrição às fls. 38; contrato de prestação de serviços médicos às fls. 40/42; contrato de operação de plano privado de assistência à saúde às fls. 43/58; aditivo contratual proposta de adaptação voluntária – plano individual/familiar, laudo médico às fls. 64/65; solicitação de autorização às fls. 66/67.

Na decisão interlocutória de fls. 68/70, foram deferidas a gratuidade da justiça e, em parte, a tutela de urgência requestada, determinando que a promovida procedesse com o imediato fornecimento dos seguintes medicamentos: Atacand 8/12,5 mg 1 x ao dia; Glifage XR 500 mg 1 x ao dia; Vit D 15000 1 x na semana; Sarcoplex, Ômega- 3, Desvenlafaxina 100mg 1 x ao dia; Peglax e Atropina 3 gotas a noite, bem como fisioterapia motora 5 x semana, fonoterapia 2 x semana, nutricionista 1 x/ mês e psicoterapia 1 x semana, conforme prescrição médica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela promovida, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo, consoante decisão proferida pela Eminente Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, como se vê às fls. 278/288.

A fase de conciliação restou inexitosa, consoante termo de audiência de fls. 323/324.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação nas fls. 359/373, defendendo, em suma, a ausência de previsão contratual da assistência domiciliar, bem como de previsão no manual registrado na Anvisa; a necessidade de observação de critérios técnicos para a definição do tratamento; e a ausência de ilícito a justificar indenização por dano moral. Juntou aos autos os documentos de fls. 374 *usque* 404.

Embora intimado para se apresentar réplica, nas fls. 405, o autor deixou transcorrer o prazo sem nada manifestar, conforme certidão de fls. 409.

Foi facultado às partes que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir em juízo, conforme fls. 410, tendo se manifestado somente a promovida, pugnando pelo julgamento antecipado do feito, consoante petição de fls. 413.

### É o breve relato. Passo a decidir:

Por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas, passo a proferir a sentença de mérito, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 355, inciso I, ambos do CPC.

Depreende-se do conjunto probatório, notadamente do laudo médico de fls. 64/65, que o promovente, à época com 82 (Oitenta e dois) anos de idade, foi diagnosticado com doença neurodegenerativa (CID-10: G 12.2), apresentando importante limitação motora devido à doença de base. Afirmou ainda que, em junho/2023, o quadro de saúde do demandante foi fragilizado, tendo em vista que a doença se acentuou, passando a necessitar de cuidador 24h/dia. Em decorrência disso, houve indicação expressa acerca da equipe de Cuidado Domiciliar, em regime de *Home Care*. Depreende-se que o autor teve seu tratamento *Home Care* negado pela parte promovida, bem como o fornecimento de materiais e insumos, tratando-se de fato incontrovertido nos autos.

No que se refere ao tratamento *Home Care*, trata-se de recomendação médica, conforme o laudo médico às fls. 64/65, em que houve a recomendação do tratamento domiciliar, afirmando que o autor encontrava-se acamado, restrito ao leito e com necessidade de cuidador 24h, além de apresentar dor e espasticidade, tendo o médico ressaltado que o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

autor necessita daquele tratamento domiciliar sob pena de prejuízo de sua reabilitação e uma possível piora clínica. Todavia, houve negativa da promovida, a qual se trata de fato incontroverso, uma vez que a demandada informou que não havia previsão contratual para o deferimento do tratamento domiciliar solicitado pelo autor.

É pacífico o entendimento nos tribunais de que compete ao médico indicar o tratamento adequado e necessário ao paciente e não ao plano de saúde contratado. Negar esse tratamento implica em ato abusivo. Citam-se as seguintes Ementas, inclusive da Egrégia 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO HOME CARE. PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS – PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E PERIGO DE DANO – PRESENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.**  
 1. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória que determinou o fornecimento do serviço de atendimento *home care* e demais materiais solicitados pela parte agravada. 2. No presente recurso de agravo de instrumento, deve-se analisar a presença ou não dos requisitos legais dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela antecipada requerida na ação ordinária, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. No caso em apreço, verifica-se que o magistrado *a quo*, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, levou em consideração o fato da parte autora está com 94 (noventa e quatro anos) de idade e ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica – CID J44.1. Além disso, verifica-se que a decisão determinou o fornecimento do tratamento, medicações e insumos de acordo com a requisição médica. 4. Em que pese os argumentos da agravante sobre a inexistência de cobertura contratual para fornecimento do tratamento requerido, entendo que tais discussões dizem respeito ao mérito da demanda, não sendo possível afirmar, antes do término da instrução processual, se o plano de saúde não tem o dever de prestar o serviço *home care* e demais medicações solicitadas na inicial. Inclusive, a **jurisprudência majoritária desta Corte posiciona-se pelo fornecimento de medicação prescrita pelo médico como necessária ao tratamento de saúde do paciente, invocando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. Precedentes. 5. Há perigo de dano à agravada caso a tutela antecipada seja revogada, porquanto o não fornecimento do tratamento de saúde, na forma prescrita pelo médico, poderá comprometer o seu quadro clínico da parte agravada. 6. Dessa forma, presentes os requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil a decisão interlocutória deve ser mantida. 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Proc. 0624075-85.2018.8.06.0000; Agravo de Instrumento – 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Data da publicação: 12/01/2019). [grifo nosso].

A jurisprudência também é reiterativa, no sentido de que a prestação do serviço de **HOME CARE** não pode ser restringida pela operadora do plano de saúde, estando incluso o fornecimento de suporte técnico de profissionais da saúde, como se vê na Ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

DE FAZER. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MOMENTO PROCESSUAL QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. AUTORA IDOSA. PORTADORA DE MAL DE PARKINSON E DEMÉNCIA, COM QUADRO CLÍNICO AGRAVADO. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. HOME CARE PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE QUE ACOMPANHA A PACIENTE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUESTADO NA FORMA PRESCRITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISUM DE ORIGEM MANTIDO.

1. A agravante, em sua insurgência recursal, pretende a reforma da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência no sentido de que a operadora de saúde custeasse tratamento domiciliar (HOME CARE) - fls. 191, 229-230, 233-235 -, com acompanhamento intensivo e contínuo por equipe multidisciplinar.

2. Na espécie, a autora, idosa de 81 (oitenta e um) anos, portadora de Mal de Parkinson, Demência, Diabetes e Hipotireoidismo, em dezembro de 2019 foi internada no Hospital Otoclínica com diagnóstico de pneumonia aspirativa, onde passou a alimentar-se por dieta enteral (GTT). Em decorrência do seu quadro clínico, o médico assistente que acompanha a paciente, indicou o HOME CARE na modalidade internação domiciliar, dieta enteral específica para cada momento da evolução clínica, de acordo com a avaliação nutricional, cama hospitalar, cadeira de banho, e equipe de enfermagem diuturnamente, contudo, após requerido junto à ré, teve seu pedido negado.

3. Em seus argumentos, a operadora de saúde recorrente alega, resumidamente, que as cláusulas contratuais preveem a exclusão de cobertura assistencial em casos de fornecimento de medicamentos e materiais relativos ao tratamento domiciliar, além de prestação de alimentação, de técnicos de enfermagem e de materiais/equipamentos em caráter de assistência domiciliar. Assevera que o contrato de assistência à saúde celebrado entre as partes se reveste de todos os requisitos legais inerentes à sua validade, e que a decisão resulta em atentado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**4. Registre-se que o serviço de HOME CARE é uma alternativa para paciente que tem indicação médica de internação hospitalar, no qual o segurado recebe os cuidados através de equipe qualificada. Estão incluídos no referido serviço o fornecimento de equipamentos, materiais necessários à realização do serviço e suporte técnico (profissionais de saúde).**

5. Sob o cotejo desta premissa, é imperioso assinalar que há nos autos indicação e prescrição médica específica no sentido de condicionar o êxito do tratamento da recorrência ao tratamento HOME CARE, de sorte que negar o fornecimento da assistência médica domiciliar à requerente, em tese, afronta o princípio da dignidade humana, consagrado a nível constitucional, e as normas dispostas na Lei n. 9.656/98.

6. Nesse diapasão, não pode a operadora de saúde recorrente excluir ou limitar tratamento médico, sem a expressa previsão legal, sob pena de limitação da atuação dos profissionais da medicina às indicações de natureza administrativa da ANS, bem como impedimento da beneficiária do plano de saúde ao acesso do tratamento necessário à recuperação da sua saúde ou melhoria da qualidade de vida.

7. Agravo conhecido e improvido. Decisão de Piso mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto da e. Relatora. (TJ-CE - AI: 06216761520208060000 CE 0621676-15.2020.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 03/06/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2020 [grifos nossos])

Com relação ao pedido de dano moral, há de se admitir que, com aquela negação



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,  
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

do tratamento, em desrespeito ao contrato e aos legítimos direitos do postulante, a promovida incorreu nas reprimendas do art. 186, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Portanto, a nítida violação do direito do autor de receber o tratamento indicado pelo médico, por si, teve o condão de gerar ato ilícito. Já o art. 927, da mesma lei, prevê que “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Portanto, para que fique configurado o direito à reparação, mister se faz demonstrarem-se presentes os seus respectivos pressupostos: I – A conduta, por ação ou omissão voluntária; II – A violação do direito ou motivação de causa do prejuízo, por culpa, caracterizado pela negligência, imperícia ou imprudência; e III – O nexo causal entre o ato ou fato e o prejuízo à vítima. Tais elementos facilmente se constatam na situação em análise, pela evidência do direito do autor ao fornecimento do tratamento e material indispensáveis para a manutenção da sua saúde.

Em caso tal é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que fica submetida a pessoa, posto que, além de submetida aos traumas naturais de doença grave, que exige tratamento de urgência, tem de recorrer a outros meios, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se lesada e desamparada pelo plano contratado.

É cediço que não há na lei parâmetro preciso ou tabelado para que seja estabelecido o valor do dano moral. Deverá ser estabelecida uma reparação equitativa, baseada na intensidade do grau de reprovabilidade do causador do ato danoso, a sua capacidade econômica para suportar o ônus, não devendo ser tão insignificante de modo a não gerar receio de praticar outros danos semelhantes, não devendo, por outro lado, ser tão elevado, para evitar ganho sem causa por parte da beneficiária da indenização.

Este sopesamento está previsto no art. 944, do Código Civil, assim dispondo: “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Isto posto, com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 68/70, concedida em sede de tutela de urgência antecipatória, tornando-a definitiva, impondo à demandada a obrigação de manutenção do serviço *HOME CARE* e ao fornecimento de todos os serviços e produtos necessários, bem como ao tratamento nos termos e na forma prescrita pelo médico de fls. 64/65. Condeno ainda a promovida no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizados pelo INPC, a partir desta data, com espeque na Súmula nº 362 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (Um por cento ao mês), a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno, por fim, a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico da parte adversa, que ora arbitro em 10% (Dez por cento) sobre a indenização supra, após devidamente atualizada.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 26 de julho de 2024.

**Antonio Teixeira de Sousa**

Juiz de Direito.